



## Proc. Administrativo 9- 1.360/2025

**De:** Jose G. - SEAJU

**Para:** SEAP - LICITA - Licitação

**Data:** 05/05/2026 às 13:19:13

### Setores envolvidos:

SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEAJU, SESP, SESP - DSP, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

## Abertura de Ata para Aquisição de Material de Construção

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER OPINATIVO.

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº XX/2026, referente ao Processo Administrativo Digital nº 1.360/2025, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de Materiais de Construção para a Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 1.202.847,94 (um milhão, duzentos e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, e o critério de julgamento é o de menor valor por lote.

O presente parecer visa verificar a conformidade da minuta do edital com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como apresentar considerações sobre os pontos específicos solicitados.

É a síntese do necessário.

### II. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento especial de licitação que permite à Administração Pública registrar preços de bens e serviços para futuras contratações, sem a obrigação de adquirir as quantidades estimadas. Sua regulamentação encontra-se nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do edital em análise prevê a utilização do SRP, o que se alinha com a legislação. Conforme o Art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*

*II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços,*

de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

*VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.*

*§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*

A minuta do edital, ao prever o Registro de Preços, busca atender às finalidades do instituto, permitindo a aquisição futura de materiais de construção **conforme a demanda da Administração**. A formalização se dará por meio de Ata de Registro de Preços (ARP), conforme o Art. 83 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*

Adicionalmente, o edital estabelece a validade da ata nos termos do artigo 84:

*Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

*Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.*

Por fim, a minuta deve contemplar as condições de gerenciamento da ata, as hipóteses de revisão e reajuste de preços, e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações, bem como a indicação do gestor da ata, são aspectos que devem estar claramente definidos no edital, e em consonância com o Art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

*Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);*

*III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

*§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)*

*I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)*

*II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)*

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Verifica-se que a minuta do edital contempla os requisitos essenciais para a utilização do Sistema de Registro de Preços, estando em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

### III. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

O Pregão Eletrônico, modalidade licitatória adotada, é regido pela Lei nº 14.133/2021, que o define como a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento é o de menor preço ou maior desconto.

O edital em análise adota o critério de menor valor por lote, o que está em consonância com a natureza do pregão.

*Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I - menor preço;*

*(...);*

*Outrossim o Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 define o pregão:*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

A minuta do edital detalha as fases do pregão eletrônico, desde o credenciamento dos licitantes na plataforma Licita Mais Brasil, a apresentação das propostas, a fase de lances, os critérios de desempate (com tratamento favorecido para ME/EPP), a negociação, a desclassificação de propostas e a fase de habilitação.

Todos esses procedimentos estão em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, que busca a celeridade, a economicidade e a transparência nos processos licitatórios.

Destaca-se a previsão de impedimentos para participação, as declarações obrigatórias e as sanções aplicáveis, que visam garantir a lisura e a competitividade do certame, coibindo práticas ilícitas e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **IV. DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**

Após a análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico, Processo Administrativo Digital nº 1.360/2025, e considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como as informações e documentos juntados, entende-se que a minuta apresenta a estrutura e o conteúdo necessários para a realização do procedimento licitatório.

Os requisitos legais para a modalidade de pregão eletrônico e para a utilização do Sistema de Registro de Preços foram devidamente observados.

Recomenda-se, contudo, uma revisão final quanto à clareza e precisão da linguagem, bem como a verificação de eventuais inconsistências ou omissões nos anexos, especialmente no Termo de Referência, que é parte integrante e fundamental do edital.

A adequação da minuta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para a validade do processo.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Considerando o exposto, a minuta do edital está apta a prosseguir para as próximas etapas do processo licitatório, ressalvadas as observações pontuadas.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o presente parecer jurídico conclui pela viabilidade jurídica da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico, Processo Administrativo Digital nº 1.360/2025, para o Registro de Preços de Materiais de Construção, desde que observadas as recomendações de revisão e verificação dos anexos.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração.

É o parecer.

—

**At.te.**

**José Bernardo Acosta Gurvitz**  
Secretário de Assuntos Jurídicos



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9EDE-CA7F-160F-0F81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 05/05/2026 13:19:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/9EDE-CA7F-160F-0F81>